SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864589 - GO (2025/0060872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	MATHEUS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO - DF029308

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVA IRREPETÍVEL NÃO CONFIGURADA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que comprometa a compreensão do pronunciamento judicial. O inconformismo com a conclusão do acórdão não se confunde com vício sanável por embargos de declaração.

2. No caso concreto, verifica-se que as questões reputadas omissas ou contraditórias foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, que fundamentou a despronúncia na insuficiência, contradição e insegurança dos indícios de autoria produzidos sob contraditório, ao destacar a limitação dos relatos policiais (baseados em afirmação não judicializada de testemunha ocular) e a ausência de apreensão da arma, de modo a afastar a alegada violação do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA60701111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af2fcc33-9ecf-4058-a58b-4a0d3ded6a6b

3. Segundo entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.260, a pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito (salvo provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). Ademais, o testemunho indireto, embora lícito e admissível, não é suficiente, por si só, para atingir o *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia.

4. No caso concreto, os elementos apontados pelo Ministério Público não conferem plausibilidade à versão acusatória: os depoimentos judiciais dos policiais militares têm natureza indireta; as divergências sobre a vestimenta do acusado têm menor relevância e enfraquecem a versão acusatória; e o relato de que a testemunha "sabia quem foi e ia falar" é, em si, indireto.

5. Ademais, a mera impossibilidade de intimação da testemunha ocular, ainda que relacionada à vulnerabilidade social, não se equipara ao perecimento definitivo da fonte probatória. A ausência no endereço cadastrado é circunstância transitória e não demonstra desaparecimento real, de modo que incumbe à acusação o ônus de exaurir diligências para localização, sob pena de fragilizar o contraditório e de conflitar com o art. 155 do CPP.

6. Ausentes indícios suficientes amparados em prova judicializada, impõe-se a manutenção da despronúncia, sendo inviável submeter ao Júri acusações desprovidas de base probatória mínima contraditada (art. 414 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af2fcc33-9ecf-4058-a58b-4a0d3ded6a6b

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af2fcc33-9ecf-4058-a58b-4a0d3ded6a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864589 - GO (2025/0060872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	MATHEUS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO - DF029308

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVA IRREPETÍVEL NÃO CONFIGURADA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que comprometa a compreensão do pronunciamento judicial. O inconformismo com a conclusão do acórdão não se confunde com vício sanável por embargos de declaração.

2. No caso concreto, verifica-se que as questões reputadas omissas ou contraditórias foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, que fundamentou a despronúncia na insuficiência, contradição e insegurança dos indícios de autoria produzidos sob contraditório, ao destacar a limitação dos relatos policiais (baseados em afirmação não judicializada de testemunha ocular) e a ausência de apreensão da arma, de modo a afastar a alegada violação do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

3. Segundo entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.260, a pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito (salvo provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). Ademais, o testemunho indireto, embora lícito e admissível, não é suficiente, por si só, para atingir o *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia.

4. No caso concreto, os elementos apontados pelo Ministério Público não conferem plausibilidade à versão acusatória: os depoimentos judiciais dos policiais militares têm natureza indireta; as divergências sobre a vestimenta do acusado têm menor relevância e enfraquecem a versão acusatória; e o relato de que a testemunha "sabia quem foi e ia falar" é, em si, indireto.

5. Ademais, a mera impossibilidade de intimação da testemunha ocular, ainda que relacionada à vulnerabilidade social, não se equipara ao perecimento definitivo da fonte probatória. A ausência no endereço cadastrado é circunstância transitória e não demonstra desaparecimento real, de modo que incumbe à acusação o ônus de exaurir diligências para localização, sob pena de fragilizar o contraditório e de conflitar com o art. 155 do CPP.

6. Ausentes indícios suficientes amparados em prova judicializada, impõe-se a manutenção da despronúncia, sendo inviável submeter ao Júri acusações desprovidas de base probatória mínima contraditada (art. 414 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 629-646, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás haveria haveria omisso e contraditório, em

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

violação do art. 619 do CPP, por não apreciar os elementos fático-probatórios em sua integralidade; b) o depoimento extrajudicial da testemunha ocular Luiz Gustavo Barbosa configura prova irrepetível, porquanto o declarante não foi localizado para ser ouvido em juízo em razão de sua condição de pessoa em situação de rua, e é, portanto, válido para fundamentar a pronúncia nos termos do art. 155 do CPP; c) a despronúncia dos acusados configurou usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, uma vez que o conjunto probatório seria suficiente para ensejar o encaminhamento do feito ao Conselho de Sentença.

Requer o provimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial e pronunciar os réus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos ministeriais, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o Juízo sumariante **pronunciou** os réus como incursos no art. 121, § 2°, IV, do Código Penal, por considerar presentes a materialidade e os indícios mínimos de autoria delitiva pelos seguintes fundamentos (fls. 313-317):

> O acervo probatório existente no bojo dos autos demonstra, satisfatoriamente, a materialidade do delito em apreço, conforme se verifica do Laudo de Exame Médico Legal – Exame Cadavérico (mov. 31), bem como pelo cômputo geral das demais provas.
> No que concerne à autoria, embora esta seja negada pelos acusados, tanto em sede indiciária quanto na fase judiciária, há indícios de que eles foram os responsáveis pela morte de Iris das Chagas de Souza Dias.
> Em Juízo, o acusado LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA negou a prática do crime, aduzindo o seguinte:
>
> > "[...]; que já respondeu por roubo; [...]; que nega os fatos; que no dia estava bebendo na casa da Iolanda; que não estava com o MATHEUS no dia dos fatos; que conhece o MATHEUS; que MATHEUS é seu cunhado; que não conhecia a vítima; que não nunca vendeu drogas para a vítima; que não vende drogas; que não conhecia o Luiz

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

> Gustavo Barbosa; que estavam na casa bebendo; que escutou os disparos de arma de fogo; que depois dos disparos, demorou um pouco e o interrogando foi para casa com a sua esposa; que estava chegando em casa e a polícia chegou já algemando o interrogando e afirmando que o interrogando tinha matado alguém; que disse que não tinha matado ninguém e que não faria uma coisa dessas; que estava de bermuda no dia dos fatos; que não estava com jaqueta escura; que confirma que seu apelido é Negão; que estava na casa dessa mulher tomando cerveja; que Matheus não vende droga; que o depoimento do Luiz estava errado demais; que jamais faria uma coisa dessas; que estava na casa da mulher tomando a cerveja; que não conhece a vítima; que não conhece Luiz Gustavo; que nunca teve arma em casa; que é trabalhador; [...]; que o irmão do interrogando tem um carro; que MATHEUS não tem um carro; que quem tem um Gol branco é a mulher do MATHEUS; que o carro é do MATHEUS e da mulher dele; que confirma que o carro tem detalhes rosas; que confirma que o carro é branco; que não tem carro; que não conhece quem tem um pálio vermelho; que no dia estava bebendo na casa da Iolanda; que nega que estava usando jaqueta preta no momento da sua prisão; que não se recorda do que estava vestindo; que estava de tactel e uma blusa; que a blusa não era branca; que não estava com blusa de frio; que já foi preso uma vez, mas já tem muito tempo; [...]" (mov. 108).

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado MATHEUS FERREIRA LIMA também negou sua participação no crime e se pronunciou sobre os fatos da seguinte maneira:

> "[...]; que já foi processado por porte e tráfico; [...]; que nega os fatos; que estava do lado do portão da sua casa; que o carro da polícia parou em frente à sua casa; que o interrogando foi até os policiais; que os policiais indagaram o interrogando se o interrogando era o Matheus; que o interrogando confirmou a sua identidade; que o policial pediu para o interrogando virar as costas; que o policial disse que o interrogando estava preso; que disse que não fez nada; que eles começaram a agarrar o interrogando e a enforcá-lo; que seus filhos e sua mulher saíram para fora; que posteriormente foi levado ao hospital; que conhecia o acusado LUIZ CARLOS da região; que LUIZ CARLOS disse ao interrogando que ambos foram presos por não terem nada a ver; que nunca vendeu drogas para a vítima; que tem um tráfico, mas não vende mais drogas; que não conhecia a vítima; que a creche era dobrando a esquina de sua casa; que estava em casa e não escutou disparos; que não conhece Luiz Gustavo Barbosa, galeguinho; que não conhece quem é o galego; que não tem nada para falar acerca da narrativa; que não se encontrou com o Luiz nesse dia; que nega que a vítima tenha ido em sua casa no dia dos fatos comprar droga;

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

> que o carro do interrogando é um Gol branco; que nunca viu Gabiru; que não sabe porque a vítima sabia as características do seu carro; que encontrou LUIZ CARLOS somente na delegacia; que o seu veículo não tem detalhes coloridos; que o seu veículo é todo branco; que no dia do homicídio estava em casa com Ana Júlia, sua mulher e o marido dela, Gabriel; que elas estavam no quarto assistindo uma pregação de uma pastora e ficou na sala; que depois saiu para ir no depósito e voltou; que foi comprar salgadinho e cigarro para a sua mulher [...]" (mov. 108).

Na fase inquisitorial, o acusado MATHEUS exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio e o acusado LUIZ CARLOS prestou depoimento aduzindo o seguinte: "que nega ter efetuado disparos que tirou a vida da vítima; que o interrogando afirma que não possui arma e não estava no local do fato; que o interrogando estava em sua residência quando ficou sabendo que seu cunhado MATHEUS havia sido preso; que o interrogando foi até a casa de sua mãe para saber o que havia acontecido; que ao retornar da casa de sua mãe foi abordado por policiais militares que o indagaram sobre uma arma de fogo e respondeu que não sabia de nenhuma arma; que posteriormente foi conduzido até a delegacia; que o interrogando é conhecido por NEGÃO"(...). (mov. 01)

As testemunhas ANA JÚLIA CARDOSO DA SILVA e GABRIEL DA CRUZ PONCIANO foram ouvidas em Juízo e afirmaram que estavam na residência do acusado MATHEUS, juntamente com ele, no momento do crime, *in verbis:*

> "Que mora na esquina do local do crime; que confirma que teria como ouvir os disparos; que estava na casa do Matheus, marido da Tati; que estava em uma live com a Tati, enquanto o marido da depoente estava na sala com o Matheus; que passou alguns minutos e foram levados por ele até o portão; que foi no momento que saíram na área que escutaram os disparos; que pensou que os disparos tinham sido mais longe; que depois Matheus se despediu; que estavam chegando perto de sua casa e sua avó falou para irem para a casa porque tinha acabado de acontecer uns disparos e estava meio perigoso; que foram aproximadamente de três a quatro disparos; que no momento dos disparos estava com Matheus; [...]; que ficaram em casa e logo em seguida passou um "noiado galego" no local e falou que tinham matado uma pessoa lá na escola; que antes disso já tinha ido uma viatura na creche, mas elas entraram por trás e acha que não deu para ver o corpo; que a viatura ficou lá por volta de 2 minutos e saiu; que depois quando escutaram sobre o óbito, entraram e depois todo mundo foi para fora; que entraram lá e tinha um corpo no chão e esse homem estava do lado; que sua avó falou para ele sair porque a sua avó ia chamar a polícia e iria sobrar para ele; que esse homem era o Luiz; que este falou que não ia sair do local porque sabia quem foi e ia falar; que

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

a sua avó disse para o Luiz sair senão iria sobrar para ele; que subiram e coisa de cinco minutos chegou a viatura e já chamou ele, pegou ele e o colocou no camburão e levou ele para a casa da Tati, que é do Matheus; [...]; que a live era uma live no facebook de uma pastora; [...]" (Depoimento judicial da testemunha ANA JÚLIA CARDOSO DA SILVA, prestado à mov. 107)

"Que a mulher do Matheus é madrinha de sua filha que está para nascer; [...]; que o depoente foi com sua esposa na casa da mulher do Matheus; que a mulher do Matheus é sua comadre, madrinha da sua filha; que chegou lá e ela estava em uma live de uma pastora, no facebook; que sua mulher foi para o quarto com ela (mulher de Matheus) e o depoente ficou na sala com o Matheus; que mais tarde estava indo embora e Matheus foi abrir o portão para o depoente e a sua mulher; que escutou uns tiros; que estava indo embora e a avó da sua mulher ligou; que foram embora; que depois apareceu um cara na rua, quando estavam indo para a casa da avó de sua mulher; que esse cara falou que tinha uma pessoa morta dentro do colégio; que tinha chegado uma viatura, não achou nada e foi embora; que depois chegou outra viatura, abordou o menino e depois eles foram lá na casa dela e prenderam o Matheus; [...]". (Depoimento judicial da testemunha GABRIEL DA CRUZ PONCIANO, prestado à mov. 108)

Da mesma forma, ao ser ouvida em Juízo, a testemunha IOLANDA PINTO DE PAULA afirmou que na hora dos fatos o acusado LUIZ CARLOS estava em sua residência, vejamos:

"Que tomou conhecimento por intermédio de comentários; que chegou a ouvir os disparos; que na hora estava com Luiz Carlos e seu ex-marido; que viu a hora que Matheus foi preso; que ouviu os disparos e ficou em sua casa tomando uma cerveja, com seu marido e Luiz Carlos; que saiu e foi chamar esposa do Matheus para se juntar; que chegou na casa da esposa do Matheus e ela estava em uma live; que estava o Matheus, a Ana Júlia e o esposo dela; que voltou para casa para tomar a cerveja; que ficou lá até a hora que escutou barulho da polícia pegando o Matheus; [...]; que Luiz Carlos estava em sua casa quando o Matheus foi preso; que Luiz Carlos saiu de sua casa e foi para a casa dele; que Luiz estava com uma blusa de manga e uma bermuda; [...]". (mov. 107).

Assim, da análise dos depoimentos do acusado LUIZ CARLOS, observa-se que o mesmo, perante a autoridade policial, relatou que estava em sua residência quando ficou sabendo que o acusado MATHEUS havia sido preso, enquanto, em Juízo, relatou que estava ingerindo bebida alcoólica na residência da testemunha de defesa Iolanda.

Ademais, em que pese a suposta testemunha ocular LUIS GUSTAVO BARBOSA não tenha sido inquirida em Juízo, o

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

mesmo foi ouvido em duas ocasiões na fase extrajudicial relatando como os fatos ocorreram e apontado os acusados como os autores do crime, *in verbatim*:

> "(...) Que o depoente afirma que estava consumindo droga crack no local onde a vítima foi alvejada, na ocasião uma creche; que o depoente encontrou a vítima no caminho e esta foi até a casa de MATHEUS para pegar mais droga; que o depoente conhecia a vítima apenas de vista e o conhecia por GABIRU; que o depoente estava sentado esperando por GABIRU quando este chamou o depoente para saber aonde estava; que de repente parou um veículo na esquina e desceu um indivíduo de jaqueta preta, que sacou uma arma e efetuou os disparos, saiu e entrou no veículo; que o depoente não viu o veículo, apenas escutou o barulho do carro saindo; que o depoente ainda permaneceu um tempo no local e viu o corpo da vítima caído no chão aparentemente sem vida; que no local o depoente continuou a usar crack, quando policiais militares chegaram numa viatura; que o depoente entrou na viatura e foi encaminhado até esta Delegacia; que o depoente aponta os autores MATHEUS e NEGÃO como autores do fato, sendo que MATHEUS estava conduzindo o veículo; que NEGÃO estava de casaco preto e o depoente conseguiu visualizar suas características como sendo o autor dos disparos (...)". (mov. 31).

Além da referida testemunha ter afirmado serem os acusados os autores do crime, ainda mencionou que a residência do acusado MATHEUS é um ponto de venda de drogas, o que não destoa de seu antecedente criminal, haja vista ter afirmado em Juízo que já foi processado pelo crime de tráfico de drogas, reforçando ainda mais a autoria.

Ademais, ratificando a autoria delitiva há os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares que participaram da ocorrência envolvendo os fatos em tela e afirmaram que a testemunha LUIS GUSTAVO lhes informaram que os acusados foram os autores crime, sendo o acusado MATHEUS o responsável por conduzir o veículo enquanto o acusado LUIZ CARLOS o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo que causaram as lesões que foram a causa eficiente da morte da vítima, vejamos:

> "Que se recorda dos fatos; que foram empenhados via rádio COPOM a de deslocar na Quadra 14 Norte onde tinha acontecido alguns disparos de arma de fogo; que, chegando no local, entraram e viram que era uma creche, uma construção abandonada; que na varredura inicial se depararam com um corpo sem vida, no chão; que era um dia de chuva; que fizeram uma varredura nos cômodos abandonados; que se depararam com a testemunha Luiz em um dos cômodos, escondido; que, a princípio, de Luiz disse que não sabia de nada; que depois Luiz disse quem era e que tinha visto os fatos, bem assim que ele sabia onde um dos autores dos disparos moravam; que Luiz descreveu uma casa

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

que, segundo ele, costumava comprar droga; que Luiz mostrou uma casa com um portão de blindex ou vidro; que se deslocaram até o local e se depararam com um dos envolvidos na porta; que esse envolvido começou a gritar quando falaram com ele; que efetuaram a prisão dele no local; que todo fato aconteceu, segundo a testemunha; que o acusado negava a todo tempo dizendo que não era o autor dos disparos; que não recorda o nome de quem o depoente encontrou na porta; que os dois moram na 14 Norte; que a testemunha disse que uma pessoa ficou dentro do carro na rua, enquanto o outro, segundo ele conhecido como Negão, teria efetuado os disparos; que não se recorda de a testemunha ter relatado o nome da pessoa que ficou dentro do carro; que confirma o trecho do seu depoimento onde aponta que a testemunha disse que quem efetuou os disparos foi o Negão e que o outro que estava como ele era o Matheus, bem como que ele sabia onde os dois moravam; que a testemunha foi quem levou o depoente na residência dos possíveis autores; que se encontraram com o autor chegando na residência; que antes de falar o motivo eles já estavam negando; que a suposta arma não foi localizada; [...]". (Depoimento judicial do policial militar WALTER RODRIGUES DA COSTA à mov. 106).

"Que se recorda dos fatos; que foi irradiado via COPOM sobre disparo de arma de fogo próximo a Creche, na 14 Norte; que sendo a viatura de área, rapidamente se deslocaram até o local; que entraram no interior da creche e se depararam com a vítima em decúbito dorsal, sem sinais vitais; que fizeram contato com os bombeiros para verificar se estava da maneira que observaram e começaram a varredura no local; que o local tem vários espaços vazios; que em determinado momento acharam Luiz fazendo uso de drogas no local; que Luiz observou toda a ação; que Luiz viu Matheus dirigindo um veículo, parou e desceu o vulgo Negão com Jaqueta preta, com arma em punho, e efetuou cerca de cinco disparos; que, com base nas informações repassadas por Luiz, começaram a fazer patrulhamento nas imediações; que localizaram os dois supostos autores; que chegaram na casa do acusado porque a testemunha informou o local de moradia; que o acusado deu a entender que estava nervoso, mas não chegou falando que foi ele o autor; que confirma que antes mesmo da abordagem Matheus passou a dizer que não era ele; que não chegaram a localizar a suposta arma utilizada no crime; [...]; que o local externo tem iluminação natural dos postes do lado de fora; que no interior não tem iluminação, pois o local é baldio; [...]; que a testemunha citou o nome dos dois; que a testemunha conhecia os dois; que a testemunha disse que Matheus e Luiz Carlos; que a testemunha disse Luiz Carlos estava com a jaqueta e com a

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

> arma em punho; [...]". (Depoimento judicial do policial militar LINCOLN ROSSI GOMES E SILVA à mov. 106).
>
> Por fim, a mídia acostada à mov. 132 com imagens do veículo do acusado MATHEUS passado pelo local do crime minutos antes do delito, corrobora o relato da testemunha supra de que o acusado MATHEUS estava dirigindo o veículo enquanto o acusado LUIZ CARLOS desceu e efetuou os disparos contra a vítima.
>
> Assim, há fortes evidências de que os acusados praticaram o delito. Embora as Defesas tenham sustentado que os acusados não tiveram nenhum envolvimento no ilícito, não há provas suficientes para as absolvições nesta fase processual, observando os elementos probatórios contidos nos autos, sobretudo as declarações prestadas pelas testemunhas, se retiram indícios de autoria do crime que pesam sobre os acusados, capazes de conduzir o caso ao Tribunal do Júri.
>
> Insta ressaltar que na primeira fase do processo escalonado do Júri, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se faz necessário que o julgador esgote a análise das provas.
>
> Ademais, embora a Defesa tenha aventado em sede de alegações finais que a acusação não teria sido capaz de comprovar a autoria ou participação dos acusados no delito, requerendo que os mesmos sejam impronunciados, por negativa de autoria, tem-se que, em razão da competência do Conselho de Sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida, para que se proceda a impronúncia, como almejada, é indispensável estar provado não ser ele autor ou partícipe do fato e, havendo dúvidas, deve ser submetido a Júri Popular, porque vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate.*
>
> O ônus para absolvição nesta fase é da Defesa, devendo comprovar as hipóteses legais.

Ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o Tribunal de origem concluiu por **despronunciar os acusados** com lastro na argumentação sintetizada no seguinte trecho (fls. 453-454, grifei):

> [...]
>
> O que se percebe, nesse contexto, é que a Acusação não logrou demonstrar, para além do mínimo necessário (mesmo através de standard de prova reduzido), da presença de indícios suficientes de autoria. **O material probatório colhido em Juízo é insuficiente, contraditório e inseguro, para se concluir pela presença da autoria delitiva.**
>
> Outrossim, impõe **rechaçar o argumento de que a Pronúncia estaria legitimada através do brocardo *in dubio pro societate*.**
>
> O mencionado invocativo justificador da Decisão de Pronúncia, o brocardo *in dubio pro societate*, **não tem previsão legal e sequer é princípio do Direito Penal**. Trata-se de um falso aforismo, impregnado no conservadorismo retórico da linguagem jurídica, de longa data, e que não coaduna com o Estado Democrático de

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

> Direito. Por mais que, eventualmente, no passado, pudesse encontrar respaldo, derrui de plano ante o verdadeiro Princípio Fundamental da Não-Culpabilidade (ou do Estado de Inocência), o qual, além de decorrer diretamente da Constituição Federal, confere a aplicação, agora sim, do Princípio da dúvida em favor do réu (*in dubio pro reo*).
> Desse modo, diante deste enunciado principiológico, a regra de Decisão haverá sempre de ser em prol do Acusado, quando o acervo probatório e o *standard* de prova exigido não se mostrarem suficientes para o ato judicial a ser alcançado.
> [...]
> Dessa forma, considerando-se que **as provas judiciais não foram suficientes para a produção de indícios suficientes de autoria sobre os fatos, tem-se que a Despronúncia dos Acusados é medida necessária.**

II. Violação do art. 619 do CPP

O agravante insiste na tese de que a Corte local haveria sido omissa e contraditória ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, por não haver apreciado aspectos relevantes do conjunto probatório, em especial: a) o depoimento extrajudicial da testemunha ocular Luiz Gustavo Barbosa; b) os depoimentos extrajudicial e judicial dos Policiais Militares Walter Rodrigues da Costa e Lincoln Rossi Gomes e Silva; c) o interrogatório judicial do acusado Luiz Carlos Soares da Silva, que haveria confirmado as características do veículo usado no crime; d) as divergências entre as declarações da testemunha de defesa Iolanda Pinto de Paula e o interrogatório do acusado; e) o depoimento da testemunha de defesa Ana Júlia Cardoso da Silva.

O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à devida compreensão do pronunciamento judicial.

A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

O julgador não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

No caso em exame, ao analisar o acórdão do RESE recorrida, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, reafirmo que **houve efetivo pronunciamento judicial** acerca das questões reputadas como omissas e contraditórias pelo agravante, conforme se infere do trecho a seguir transcrito (fls. 453-453):

> Com efeito, a partir da apuração dos elementos probatórios, denota-se que, conquanto haja a materialidade dos fatos, os indícios de autoria, entretanto, ressaem duvidosos e controversos. Isso porque, consoante acima explanado, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a Acusação não logrou demonstrar a participação dos Denunciados no fato ilícito ora descrito na Acusação. Tanto é assim, pois, que os únicos elementos probatórios que permitem concluir pela participação dos Acusados nos fatos é, em essência, o depoimento dos policiais militares Walter Rodrigues da Costa e Lincoln Rossi Gomes e Silva. Todavia, o depoimento dos castrenses é baseado exclusivamente no que a testemunha Luiz Gustavo – inquirido unicamente em sede policial – trouxe a eles, sem maiores informações, sobre como, a forma e o modo que compreendeu do porquê os Acusados teriam sido os autores (executor e partícipe) do homicídio em apuração. Noutra medida, as testemunhas Ana Júlia Cardoso da Silva, Gabriel da Cruz Ponciano e Iolanda Pinto de Paula colacionaram informações de que os Denunciados estavam em lugares específicos no momento de execução dos crimes, o que contribui para lançar fundadas controvérsias sobre a autoria dos fatos. Sobreleva destacar, de mais a mais, que a testemunha ocular, qual seja, Luiz Gustavo Barbosa foi ouvida unicamente em sede policial, de modo que não é possível validar tal depoimento como "prova", porquanto confeccionado sem o devido contraditório e ampla defesa. O que se tem, em verdade, é a mera replicação de um depoimento produzido em fase inquisitorial pelos policiais militares, sem maiores detalhes acerca do evento delituoso em si. Não se poder olvidar, também, que a arma utilizada no fato não foi apreendida e que o Acusado Luiz Carlos Soares da Silva negou que estivesse vestindo uma jaqueta preta no momento do fato.
> No ponto, urge destacar que, nada obstante o art. 413 do Código de Processo Penal, balizar a compreensão de que a Decisão de Pronúncia deve ocorrer mediante decisão fundamentada em que demonstre a convicção do julgador sobre a materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, há de se observar, sobretudo, que o ônus de tal demonstração incumbe, exclusivamente, à Acusação.

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

Portanto, verifica-se que, conforme decidido pela Corte estadual, não havia omissão, contradição nem obscuridade a serem sanadas, porque os questionamentos suscitados pelo Ministério Público foram devidamente apreciados no aresto que julgara o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Logo, não deve ser reconhecida a violação do disposto no art. 619 do CPP.

III. *Standard* probatório para a pronúncia

Ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.260, esta Corte Superior consolidou o seguinte entendimento:

> 1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).
> 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia.
> 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa.
> (**REsp n. 2.048.687/BA**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 8/9/2026)

Na espécie, o Ministério Público reafirma que a impossibilidade de localização da testemunha ocular Luiz Gustavo Barbosa, em razão de sua condição de pessoa em situação de rua, deve ser equiparada ao perecimento da fonte probatória, ao conferir ao seu depoimento extrajudicial a natureza de prova irrepetível, nos termos da parte final do art. 155, *caput*, do CPP.

A prova não repetível é aquela que, uma vez produzida, não pode ser novamente coletada em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento definitivo da fonte probatória, como ocorre, exemplificativamente, com a morte da vítima ou de testemunha, com a destruição irreversível de objeto material ou com o temor concreto e comprovado de comparecer a juízo.

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

A mera impossibilidade de intimação da testemunha, ainda que decorrente de sua condição de vulnerabilidade social, não se equipara, por si só, ao perecimento definitivo da fonte probatória. A não localização de alguém para fins de intimação é, por natureza, uma circunstância **transitória**: a testemunha pode ser encontrada em nova diligência, pode comparecer espontaneamente ou pode, ainda, ser localizada por outros meios. Não há, portanto, como afirmar que a fonte probatória pereceu de forma irreversível.

Diversamente do quanto argumenta o agravante, o mandado de intimação devolvido sem cumprimento, pelo motivo de que a testemunha "se tornou morador de rua", não demonstra o desaparecimento definitivo do declarante. Ausência no endereço cadastrado não equivale a desaparecimento real ou perecimento. A acusação, a quem incumbe o ônus da prova, deveria haver envidado todos os esforços para a localização da testemunha, o que não ficou demonstrado de forma exaustiva nos autos.

Ademais, a extensão do conceito de prova irrepetível à mera dificuldade de intimação abriria perigoso precedente, ao fragilizar a exigência do contraditório e tornar a fase investigatória capaz de substituir, de forma generalizada, a instrução judicial. Tal interpretação conflita frontalmente com o art. 155 do CPP e com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Subsidiariamente, o *Parquet* sustenta que o depoimento extrajudicial de Luiz Gustavo Barbosa haveria sido corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o contraditório, de modo que a pronúncia estaria justificada mesmo que desconsiderada a tese da irrepetibilidade.

Para tanto, elenca: a) os depoimentos dos Policiais Militares Walter Rodrigues da Costa e Lincoln Rossi Gomes e Silva, prestados em juízo; b) o interrogatório do acusado Luiz Carlos Soares da Silva, que confirmou as características do veículo gol branco com detalhes rosa pertencente à esposa do corréu Matheus Ferreira Lima; c) as divergências entre as declarações da testemunha de defesa Iolanda Pinto de Paula e o interrogatório do referido acusado quanto à vestimenta utilizada na data dos fatos; d) o depoimento de Ana Júlia Cardoso da Silva, que narrou ter ouvido a testemunha Luiz Gustavo dizer que "sabia quem foi e ia falar".

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

A análise cuidadosa desses elementos, contudo, não conduz a conclusão diversa da adotada na decisão agravada.

Os depoimentos judiciais dos policiais militares, embora produzidos sob o crivo do contraditório, têm **natureza essencialmente indireta**: limitam-se a reproduzir o que lhes foi relatado pela testemunha ocular Luiz Gustavo Barbosa. Nenhum dos agentes de segurança presenciou diretamente os fatos. Suas declarações, portanto, constituem testemunho de "ouvir dizer", cuja aptidão para fundamentar a pronúncia é condicionada à existência de outros elementos probatórios judicializados que confiram plausibilidade independente à versão acusatória.

O interrogatório de Luiz Carlos Soares da Silva, ao confirmar as características do veículo, não representa, por si só, indício de autoria. A confirmação de que o cunhado tinha um gol branco com detalhes rosa é dado neutro, que não indica, com a necessária plausibilidade mínima, que esse veículo estivesse sendo utilizado no momento do delito ou que o acusado tenha participado do crime.

A divergência entre o relato da testemunha de defesa Iolanda Pinto de Paula, que afirmou que Luiz Carlos vestia "blusa de manga", e o interrogatório do acusado, que declarou usar "blusa" que não era de frio, constitui contradição de menor relevância probatória, insuficiente para confirmar a autoria delitiva. Ambas as versões, de certa forma, contradizem a afirmação da testemunha policial de que o acusado usava uma "jaqueta preta" no momento dos disparos, o que enfraquece, e não reforça, a tese acusatória.

Por fim, o depoimento de Ana Júlia Cardoso da Silva, ao relatar a frase atribuída à testemunha ocular de que "sabia quem foi e ia falar", é, em última análise, outro testemunho indireto, pois se refere ao que a declarante disse que sabia, sem identificar concretamente quem seriam os autores do crime.

Não há, portanto, elemento probatório judicializado que, de forma autônoma e independente do depoimento de Luiz Gustavo Barbosa, sustente a versão acusatória.

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

O agravante invoca, ainda, que a despronúncia configuraria usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri e sustenta que eventual dúvida quanto à autoria deveria ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Todavia, diversamente do que sustenta o Ministério Público estadual, o caso não trata de dúvida quanto à autoria, mas de ausência de indícios suficientes amparados em prova judicializada, o que autoriza, e mesmo impõe, a impronúncia (art. 414 do CPP). A competência do Tribunal do Júri não pode servir de fundamento para submeter ao julgamento popular acusações desprovidas de base probatória mínima contraditada, sob pena de esvaziamento da própria função de filtragem que a primeira fase do procedimento do júri é chamada a cumprir.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: cc374419-3809-4033-9a25-71c81e4058e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0060872-0

AgRg no AREsp 2.864.589 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 558222891 55822289120218090044

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	MATHEUS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO - DF029308

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	MATHEUS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO - DF029308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:07
Código de Controle do Documento: C3C2C89E-C6B6-4B2F-9EFD-9836A4630298